



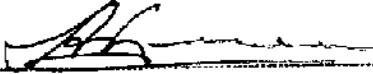
Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 359

Assunto: acolhe o Recurso nº 1/78 contra decisão da Presidência de
baixar o Precedente Regimental nº 1/78, de interpretação do art. 68
e seus parágrafos do Regimento Interno.

RESOLUÇÃO N.º 247

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE

DIRETOR
Em 24 de abril de 1978

Proc. N.º 44.625
Clas. 500341



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 13/03/1979
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROTÓCOLO DATA
014625 13MAR79
CLASSIF. 02.341

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões em 13/03/1979
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 359

Art. 1º Fica acolhido o Recurso nº 1, de 17-10-1978, interposto pelo Vereador Tarcisio Germano de Lemos, contra decisão da Presidência de baixar o Precedente Regimental nº 1, de 17-10-1978, de interpretação do art. 68 e seus parágrafos do Regimento Interno, para torná-lo insubsistente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13-3-1979

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DUILIO BIZARELI
EDMAR CORREIA DIAS.
TARCISIO GERMANO DE LEMOS
ARI CASTRO NUNES FILHO.
RANDAL JULIANO GARCIA.

*

/az



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: TARCISIO GERMANO DE LEMOS

RECURSO Nº 1

Assunto: contra decisão da Presidência de baixar o Precedente

Regimental nº 1, de 17-10-1978.

(P R O C E S S O R E C O N S T I T U Í D O)

Proc. N.º

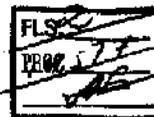
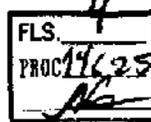
14.577

Clas.



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

c ó p i a



PROCESSO PROTOCOLADO
SOB Nº 14577, em 17
DE OUTUBRO DE 1978.

RECURSO Nº 1

Diretor Legislativo.-
16.02.79

CONSIDERANDO a interpretação dada pela Assessoria da Casa ao art. 68 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiá;

CONSIDERANDO que a Presidência firmou ato normativo, como precedente regimental ao fazer a interpretação do texto analogicamente, buscando reforço jurídico em Lei Complementar que não atenta para o texto da matéria que rege a vigência "interna corporis" da Edilidade;

CONSIDERANDO que o Parecer da Assessoria Jurídica não pode se sobrepor ao entendimento do Plenário porque o artigo 237 do Regimento Interno foi argüido na última Sessão Ordinária sem solução oportuna da Presidência, antecedeu a possibilidade de simplesmente pela Presidência ser agora interpretado o disposto no artigo 68 supra-mencionado, devendo a competência passar ao soberano Plenário, para que a sua solução se torne precedente regimental;

CONSIDERANDO que a interpretação dada pela Assessoria Jurídica, "mutatis mutandis" trará os mesmos problemas previstos no artigo 68, tanto que se um senhor Vereador comparecer depois de realizada a primeira votação não estará presente, para os efeitos legais, como se não tivesse assinado o Livro de Presença como quer o Regimento Interno da Câmara;

CONSIDERANDO, finalmente, que um precedente regimental só pode surgir na exegese de um texto regimental dúbio, falho e confuso e nunca num preceito claro, casuístico e explicativo como é o caso do artigo 68 do Regimento Interno;

Com fundamento nos artigos 154 e 232 do Regimento Interno, APRESENTO à Mesa o presente RECURSO, com razões de mérito que serão oportunamente trazidas à Comissão de Justiça, contra a solução dada pela Presidência, com fundamento no Parecer nº 2.216 da A.J., criando precedente regimental onde não deve ele existir face à claridade da norma regimental e pelas razões expostas nos considerandos supra.



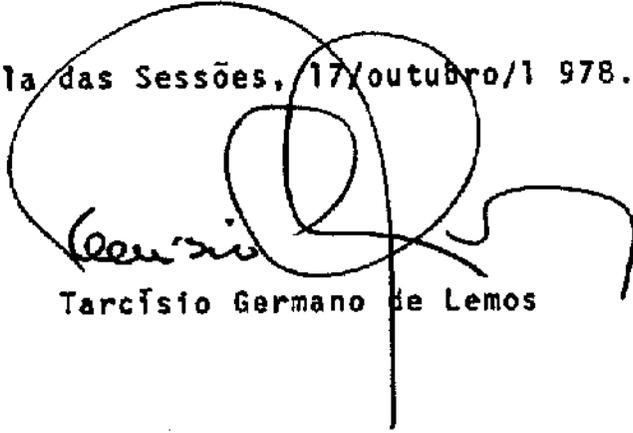
câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

Recurso nº 1 - fls. 02.

Assim, aguarda o recorrente seja recebido o presen-
te Recurso e mandado processar na forma legal para que o sobera-
no Plenário decida da exata interpretação dada pela Presidên-
cia ao texto ora inquinado e viciado interpretativamente.

Sala das Sessões, 17/outubro/1 978.


Tarcísio Germano de Lemos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.577

Recurso nº 1, de autoria do Vereador Sr. Tarcísio Germano de Lemos, contra a decisão da Presidência da Câmara, criando precedente regimental.

PARECER Nº 272

Em obediência ao Regimento Interno, encaminha-nos o Sr. Presidente o RECURSO nº 1, interposto pelo Líder do - M.D.B., Dr. Tarcísio Germano de Lemos, que se insurge contra os precedentes regimentais, ato normativo, da Presidência da Casa.

Discorre em suas razões de Recurso sobre vários aspectos, inclusive destacando que ao Plenário competiria, em última instância, dar a decisão final sobre a matéria.

A matéria abordada é realmente complexa e, por este motivo, entendemos que em fase preliminar, deva o Assessor Jurídico da Edilidade exarar parecer sobre o que se contém no Recurso, para, ao depois, voltar à Comissão de Justiça e Redação, a fim de que exaremos nosso parecer.

Sala das Comissões, 26/outubro/1 978.

Duilio Buzaneli,
presidente e relator.

Parecer REJEITADO em 7-11-78

André Benassi

Antonio Tavares

Elio Zillo

Tarcísio Germano de Lemos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.577

Recurso nº 1, de autoria do Vereador Sr. Tarcísio Germano de Lemos, contra a decisão da Presidência da Câmara, criando - precedente regimental.

PARECER Nº 287

Em atenção ao r. despacho de fls. 6 e, em especial à parte final, sobre o recurso nº 1 do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, temos a esclarecer o nosso entendimento, com o relato que segue:-

- a) Em termos de preliminar, a nosso ver, embora possa não ser ético o próprio recorrente, integrante desta Comissão, exarar voto que eventualmente venha ser decisivo, menos verdade também não é que inexistam disposições de ordem legal, esparsa ou em contexto de diploma legal vigente, que o impeça de exercer as funções de membro da C.J.R.
- b) Fica, portanto, a critério do recorrente a sua participação ou não na C.J.R., eis que a confusão é característica, pois é interessado e seria julgador, havendo suspeição, mas, como já foi acentuado, desconhecemos norma que o compila a proceder desta ou daquela maneira.

DO RECURSO

- 1- O Recorrente toma como suporte para alinhar sua insatisfação que a Assessoria Jurídica não pode se sobrepor ao entendimento do Plenário, competência plena e soberana, a quem - devem ser submetidas todas as dúvidas existentes.
- 2- É clara e evidente esta conceituação, eis que em última análise a matéria "interna corporis" não deve ser analisada somente com tecnicismo, retirando o escolmar o supérfluo e o espargir o desnecessário, somente deve competir a quem sente as agruras e dificuldades de um Plenário.
- 3- O Recorrente se apega, com justa razão, que: "... um precedente regimental só pode surgir na exegese de um texto regimental *dúbio, falho e confuso e nunca num preceito claro, casuístico e explicativo como é o caso do artigo 88 do Regimento Interno*".
- 4- Outro aspecto com o qual não podemos concordar é a interpretação dada pelo precedente, onde se conceitua que se um vereador comparecer ao depois de realizada a primeira votação não estará presente, para os efeitos legais, como se não tivesse assinado o Livro de Presença, como quer o Regimento Interno.



c ó p i a

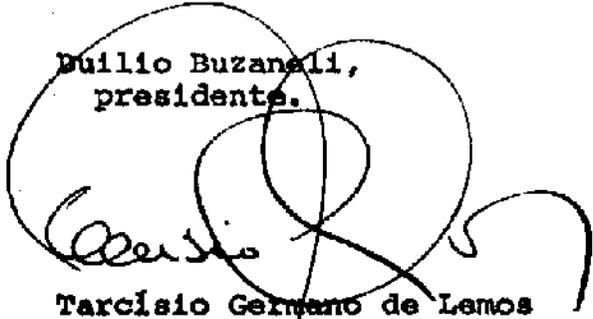
Parecer nº 287 da C.J.R. - fls. 2.

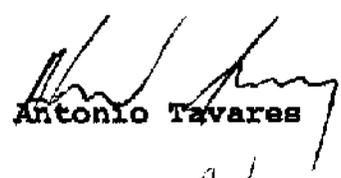
- 5- Há que se apresentar, em profundidade, o que pretende o artigo 68 e se existem interpretações viáveis e possíveis, a mais aplicável seria a de que, "in fine" onde preceitua: - "... participar dos trabalhos do Plenário e das votações"; pode se entender claramente que se o legislador tivesse a intenção de que o Vereador participasse de todas as votações ele explicitaria fazendo integrar o texto o vocábulo "todas".
- 6- Assim não o fez e a interpretação como se encontra extrapola o texto do artigo 68, distinguindo-se onde a própria lei não distingue.
- 7- A matéria é clara e cristalina, não permitindo colocações dúbias que sequer beneficiam os trabalhos legislativos e, muito pelo contrário, somente trazem dúvidas e inseguranças, que, a bem da verdade, não sabemos a que título e a que pretexto devemos adotar.

Ante o exposto, não temos dúvida em conhecer do Recurso, para nos pronunciarmos favoravelmente, encaminhando o processo ao soberano Plenário para que decida em última instância.

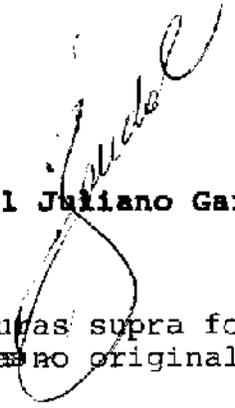
Sala das Comissões, 27/novembro/1 978.


Elio Zillo,
relator.

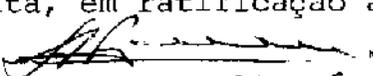

Duilio Buzanali,
presidente.


Antonio Tavares


Tarcísio Germano de Lemos


Randal Juliano Garcia

OBS.- Parecer aprovado em 1978. As assinaturas supra foram apostas nesta data, em ratificação às colocadas no original.


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.
em 06/03/1979.



câmara municipal de Jundiaí

estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

FLS. 9
PROC. 14625
11/2

FLS. 7
PROC. 14521
11/2

Nos termos do § 1º, "in fine", e para os fins do § 2º do art. 232 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo nº 14.577 à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de projeto de resolução na conformidade do Parecer nº 287, de 27-11-78, da Comissão de Justiça e Redação em exercício no biênio 1977/78.


ELIO ZILLO

Presidente

8-3-1979

★
az



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 10/03/79
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 359

Art. 1º Fica acolhido o Recurso nº 1, de 17-10-1978, interposto pelo Vereador Tarcisio Germano de Lemos, contra decisão da Presidência de baixar o Precedente Regimental nº 1, de 17-10-1978, de interpretação do art. 68 e seus parágrafos do Regimento Interno, para torná-lo insubsistente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13-3-1979

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DUILIO BUZANELI.

ARI CASTRO NUNES FILHO.

EDMAR CORREIA DIAS.

RANDAL JULIANO GARCIA.

TARCISIO GERMANO DE LEMOS.

/az



câmara municipal de Jundiaí
Cidade de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

FLS. 11
PROC. 14.25
AB

FLS. 9
PROC. 14.533
AB

Apresentado, pela Comissão de Justiça e Redação, o PROJETO DE RESOLUÇÃO que consubstancia o Parecer nº 287/78 sobre o RECURSO Nº 1/78, determino seja o citado PROJETO DE RESOLUÇÃO protocolado e incluído na ORDEM DO DIA, nos termos do § 2º do art. 232 do Regimento Interno, passando o presente processo, de nº 14.577, a instruí-lo.

ELIO ZILLO
Presidente

13/03 /1979

★

az



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 488

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	20.03.79
Presidente	[Signature]

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do item 6 da Ordem do Dia da sessão desta data.

Sala das sessões, 21-3-79

[Signature]
HENRIQUE VICTORIO FRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

84ª SESSÃO ORDINÁRIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ~~19625~~

359

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares		Ausente	
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves			X
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli :		Ausente	
6 - Edmar Correia Dias		Ausente	
7 - Elio Zillo			
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	Ausente	Abstive-se	
12 - Lázaro de Almeida		Abstive-se	
13 - Lázaro de Oliveira Dorta		Abstive-se	
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim		Ausente	
16 - Randal Juliano Garcia		Ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	7	7	1

Sala das Sessões, em 21/3/79

 Presidente.

1º Secretário.

 2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



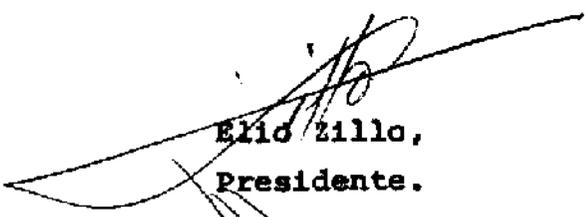
RESOLUÇÃO Nº 247

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1979, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

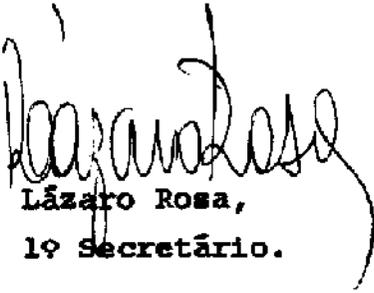
Art. 1º - Fica acolhido o Recurso nº 1, de 17/10/1978, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra decisão da Presidência de baixar o Precedente Regimental nº 1, de 17/10/1978, de interpretação do art. 68 e seus parágrafos do Regimento Interno, para torná-lo insubsistente.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

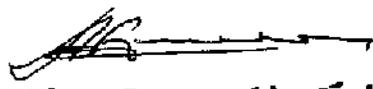
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de março de mil novecentos e setenta e nove (21/03/1979).


Elio Zillo,
Presidente.


Pedro Osvaldo Beagim,
2º Secretário.


Lázaro Rosa,
1º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de março de mil novecentos e setenta e nove (21/03/1979).


Dr. Archippo Franzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

RESOLUÇÃO No. 247

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1979, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1o. — Fica acolhido o Recurso no. 1, de 17/10/1978, interposto

pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra decisão da Presidência de baixar o Precedente Regimental no. 1, de 17/10/1978, de interpretação do art. 68 e seus parágrafos do Regimento Interno, para torná-lo insubsistente.

Art. 2o. — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de março de mil novecentos e setenta e nove (21/03/1979).

Élio Zillo
Presidente.
Lázaro Rosa,
1o. Secretário.
Pedro Osvaldo Beagim,
2o. Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de março de mil novecentos e setenta e nove. (21/03/1979).

Dr. Archippo Fronzágli Júnior
Diretor Legislativo.